

## **Processo nº 021/12-L**

### **Contratação de trabalhadores de nacionalidade estrangeira**

*Regime aplicável à contratação da mão-de-obra estrangeira nas zonas francas industriais*

#### **Sumário:**

- 1. Face à remissão determinada pelo nº 3, do artigo 26 do Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro “e regeerá pela legislação laboral em vigor no país” deve entender-se que, tratando-se de trabalhadores estrangeiros de uma empresa em zona franca industrial não se aplica o regime do RRMPCNE;*
- 2. O regime aplicável aos trabalhadores estrangeiros é o que regula as condições de trabalho nas Zonas Francas Industriais, concretamente o disposto no artigo 3, do Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro.*

#### **Acórdão**

Acordam na 2ª Secção Laboral deste tribunal:

A Inspeção do Trabalho, no âmbito da sua actividade actuou, em 02.04.2009, a sociedade Mozal, SARL, sediada no Parque Industrial de Beluluane, na província de Maputo, por ter constatado que esta mantinha ao seu serviço, treze trabalhadores estrangeiros, sem comunicar ao órgão competente da administração do trabalho, em violação do disposto no nº 5, do artigo 31, da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto, conjugado com os números 1 e 3, do artigo 12, do Decreto nº 55/2008, de 30 de Outubro, aplicando-lhe multa fixada em 14.670.841,25 Mt.

A transgressora, ora apelante, reclamou e não se conformando com o indeferimento usou do recurso hierárquico para a Ministra do Trabalho que, por sua vez, através do substituto do Secretário Permanente manteve a resposta da Inspeção Geral do Trabalho àquela reclamação.

Remetidos os autos, para cobrança coerciva, o Tribunal Judicial da Província de Maputo notificou a transgressora, ora recorrente, para contestar ou pagar a multa acima referida acrescida de 12% de imposto de justiça.

Veio a transgressora deduzir oposição de fols 12 a 26, juntando documentos de fols 27 a 136, dos autos.

Findos os articulados foi designada data e realizada a audiência de discussão e julgamento, conforme se alcança de fols 137, 154 a 161.

Foi então proferida sentença, na qual o Juiz julgou provada a transgressão acima e, por efeito, condenou a transgressora Mozal, SARL a pagar ao Estado a multa no valor de 14.894.212,15 Mt, acrescida de custas fixadas em 10,5% de imposto de justiça.

Inconformada, a R. recorreu, cumprindo o mais de lei para o prosseguimento do processo, com efeito suspensivo, concluindo as suas motivações no seguinte:

- a) O regime de contratação de trabalhadores estrangeiros aplicável é o que se encontra na Adenda aos Termos de Autorização do Projecto, aprovado pela resolução Interna nº 01/2001, de 06 de Fevereiro, do Conselho de Ministros;
- b) Nos termos do artigo 23.4 da tal Adenda, o Governo comprometeu-se a não alterar aquele regime sendo uma cláusula de estabilidade jurídica;
- c) Entende que, na contratação de mão-de-obra estrangeira nas zonas francas se deve aplicar as resoluções Internas nº 07/97, de 23 de Dezembro e nº 1/2001, de 06 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, por remissão da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, bem como o Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro, Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro e Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro, todos emanados do Conselho de Ministros;
- d) Os cálculos das multas não observaram o artigo 8, do Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro;
- e) Treze trabalhadores constantes do auto de notícias nº 09/IGT/2009 não pertencem à Mozal mas sim à Hill Side Aluminium e estavam a prestar serviços de curta duração, com vistos autorizados de entradas múltiplas ainda válidos;
- f) Os quatro restantes tinham os vistos de entrada expirados;
- g) Aquando da Inspeção nenhum trabalhador estava há mais de 45 dias da contratação pelo que a Mozal estava em prazo para comunicar ao Ministério do Trabalho.
- h) Requer a revogação e substituição da sentença recorrida e a sua substituição por outra que a absolva do pedido.
- i) Contra alegando, a Digna Magistrada do Ministério Público, representando o Estado da República de Moçambique alinha as seguintes motivações, no sentido de não provimento do recurso:
- j) A) A multa foi aplicada por falta de comunicação ao órgão competente de Administração do Trabalho, da existência, ao serviço da transgressora de 13 dos 17 trabalhadores estrangeiros, em violação do nº 5, do artigo 31, da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, conjugado com os números 1 e 3, do artigo 12 do Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro;
- k) A fixação da multa no valor de 14.670.841,25Mt resulta do facto de a transgressora não ter disponibilizado o valor do salário auferido por cada um dos trabalhadores estrangeiros e, por isso, ter sido graduada em cinco salários máximos praticados na empresa, ou seja o de Director Nacional do grupo 6;
- l) No que se refere a cláusula de estabilidade, alega que, sendo esta parte integrante do Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro, a mesma deve ser interpretada tendo em conta o período estabelecido nos números 1 e 3, do ponto 26, findo o qual, nos termos do nº 3, passa a reger-se pela Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto que, no nº 3, do seu artigo 33 remete ao Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro;
- m) O tribunal recorrido interpretou e aplicou bem o direito em relação aos factos suficientemente provados nos autos.

- n) Pede que se negue o provimento ao recurso e se mantenha a sentença recorrida.
- o) Corridos os vistos legais, cumpre apreciar:

#### Do objecto do Recurso

De harmonia com o disposto nos artigos 684º, nº 3 conjugado com 690º, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1º, nº 3, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso.

Em função destas premissas, são as seguintes as questões que se suscitam no presente recurso e que importa decidir:

- a) Que regime jurídico é aplicável à contratação de trabalhadores estrangeiros na Mozal?
- b) Qual é o critério de cálculo da multa no caso em apreço?

#### **Do regime jurídico aplicável à Mozal**

A realização e implementação do projecto Mozal foram autorizadas por resolução interna nº 07/97, de 23 de Dezembro, em conformidade com os Termos de Autorização que fazem parte integrante.

Nasceu, assim através do Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro, a Zona Franca Industrial da Mozal, que, no artigo 26, nº 2 dispõe: A Mozal está autorizada a contratar pessoal estrangeiro especializado até 15 por cento do total de trabalhadores, durante os primeiros cinco anos da fase de operações.

O nº 3 daquele artigo estabelece que, passo a citar, “no final do período referido no nº 2, deste artigo, a contratação de pessoal estrangeiro se regerá pela legislação em vigor no país”. Ora,

Aquando da autuação da Inspeção Geral do Trabalho, no dia 02 de Abril de 2009, a Mozal SARL, ora recorrente estava a laborar para além do período de cinco anos, referidos no parágrafo anterior.

Do que acaba por ser exposto, resultaria numa leitura simplista, que é o regime do Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, adiante (RRMPCCNE) aprovado pelo Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro que se deve aplicar, conforme a remissão feita pelo nº 3, do artigo 33, da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, dado que o período de cinco anos, concedido pelo artigo 26, nº 2, do Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro, expirara. Porém,

Há que lembrar que o nº 2, do artigo 26, do Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro apenas “fulmina” de extinção aquela faculdade concedida à Mozal, mas esta continua a ser uma Zona franca Industrial. Ou seja, expirou o direito de contratar trabalhadores estrangeiros nas regras limites especiais a si atribuídas. Assim, tratando-se de um projecto de investimento aprovado pelo governo da República de Moçambique, nos termos do artigo

8, nº 1 do Decreto nº 55/2008, de 30 de Agosto, incumbiria à transgressora apenas comunicar ao órgão de Administração do Trabalho da área, no prazo de quinze dias, observando as formalidades descritas nos artigos 6 e 9 daquele Decreto. Todavia,

O nº 2 do artigo 8, do Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro exclui as Zonas Francas Industriais por estas se regerem por legislação específica, ou seja, a recorrente não deixou de ser ainda uma zona franca industrial, logo não lhe é aplicável a legislação geral.

Para a contratação de trabalhador estrangeiro afecto à zona franca industrial, qualquer que seja a empresa, se legislação específica de sua criação não a reger, o legislador moçambicano estabeleceu o regime do Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro.

Tal regime estabelece que o trabalhador estrangeiro pode iniciar a sua actividade nas empresas de Zonas Francas Industriais antes de autorização, ficando a empresa contratante obrigada, no prazo de 45 dias a contar da data de início do exercício laboral, a requerê-la ao órgão de Administração do Trabalho, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3, do Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro.

Aqui chegados, impunha-se aos Inspectores do Trabalho, na data da fiscalização, quinta-feira, dia 02 de Abril de 2009, para além de se certificarem de tratar-se de trabalhadores estrangeiros, apurarem a data de início de funções para saber se já haviam ultrapassado os 45 dias legalmente impostos para a empresa remeter os pedidos de autorização.

Provam os autos que, na realidade os trabalhadores visados pela Inspeção do Trabalho são trabalhadores estrangeiros, fols 3 a 5 e 163 a 165 e que realizavam as suas actividades na empresa Mozal SARL desde a segunda-feira, dia 16 de Março de 2009 sem que a entidade patronal tivesse comunicado o órgão competente da Administração do Trabalho.

Como acima concluímos, tratando-se de uma Zona Franca Industrial não lhe incumbia comunicar, muito menos no prazo referido no artigo 4 do Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro porque desta obrigação o próprio Decreto a exclui, nos termos do nº 2, do artigo 8.

Através de uma simples contagem aritmética do tempo de serviço daqueles trabalhadores estrangeiros na empresa, ora recorrente, conclui-se que a data da Inspeção, dia 02 de Abril de 2009, laboravam há 17 dias, ou seja, a Mozal ainda dispunha de 28 dias para requerer a tal autorização ao órgão competente de Administração do Trabalho.

Face ao acima expandido, concluímos que o regime especial concedido à Mozal para a contratação de trabalhadores estrangeiros expirou cinco anos depois da fase de operação.

Face à remissão determinada pelo nº 3, do artigo 26 do Decreto nº 45/97, de 23 de Dezembro “*e regerà pela legislação laboral em vigor no país*” deve entender-se que, tratando-se de trabalhadores estrangeiros para uma empresa de uma zona franca industrial não é o regime do RRMPCNE que se deve aplicar. Assim,

O regime aplicável é o que regula as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais, concretamente o disposto no artigo 3, do Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro.

Assiste assim razão à recorrente, por não verificada a transgressão subjacente à aplicação da multa.

### **Do critério de cálculo da multa**

Pelo que se expendeu acima, este ponto fica prejudicado, posto que só se pode falar do cálculo da multa se os pressupostos legais e de facto inerentes estiverem verificados. Não havendo razões de aplicação da multa é inútil discutir o seu cálculo, todavia por uma questão didáctica impõe-se-nos referir que, na falta de fornecimento do montante salarial auferido pelo trabalhador estrangeiro sobre que incide a transgressão, a multa a aplicar deverá ser graduada entre um a cinco salários mensais, tendo por base de cálculo o salário mais elevado praticado pela empresa transgressora, nos termos do artigo 8, do Decreto nº 75/99, de 12 de Outubro, conjugado com o nº 2, do artigo 22 do Decreto nº 55/2008, de 30 de Dezembro.

### **Decisão**

Nestes termos, acordam os juízes da 2ª Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em julgar o recurso procedente e, em consequência, revogam a sentença recorrida e absolvem a recorrente do dever de pagamento da multa.

Sem custas.

Maputo, 03 de Setembro de 2013

*Ass): Carlos Magaia Mahumane, Custódio Vasco Dgedje e*

*Luís Mabote Júnior*